

LEI Nº 3.333 DE 02 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas dominiais do Município e dá outras providências.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Getúlio Vargas, através do Poder Executivo Municipal, autorizado, como forma de regularização fundiária, na consolidação das situações fáticas de ocupação e na boa-fé dos beneficiários, a proceder a doação com encargos de áreas urbanas de bens dominiais do Município, que já tenham sido objeto de outorga de uso mediante o instituto da concessão de direito real de uso, nos termos da Lei Municipal nº 1.480, de 29 de novembro de 1983, as quais ainda não tenham sido objeto de doação ou de outorga de escritura pública, e que já estejam edificadas na data da promulgação desta Lei, e, ainda, que estejam sendo utilizadas para fins urbanos e de moradia.

§ 1º - Na consolidação das situações fáticas de ocupação e na boa-fé dos beneficiários, aos ocupantes de terrenos públicos dominiais do Município de Getúlio Vargas, cujo uso, para fins urbanos, tenha sido concedido com base na Lei nº 1.480, de 29 de dezembro de 1983, dar-se-á a legitimação da posse com a regularização fundiária nos termos previstos no "caput" deste artigo, ainda que as ocupações tenham ocorrido após a publicação daquela Lei, desde que o concessionário original ou o atual posseiro, esteja usando o imóvel para fins urbanos, e que, até a data da promulgação desta Lei, o tenha edificado para sua moradia ou de sua família.

§ 2º - Os atos, praticados até a data da promulgação desta lei, relativos a outorga de Escritura Pública de Doação, na forma autorizada pela Lei Municipal nº 1.760, de 31 de outubro de 1988, considerando a situação fática das áreas ocupadas e a boa-fé dos beneficiários, ficam ratificados pela presente Lei.

§ 3º - A aplicação do instrumento jurídico da doação modal à regularização fundiária de áreas dominiais pertencentes ao Município, nos termos definidos na presente Lei, visa a promoção da política urbana no desenvolvimento das funções sociais da Cidade, na garantia do bem-estar de seus habitantes e na garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana.

Art. 2º - Para as regularizações, que dar-se-ão através da transferência de domínio, precedidas de expediente administrativo, o concessionário

ou o atual beneficiário com a posse, se a posse foi transferida, deverá comprovar, cumulativamente:

- a) uso da área urbana para fins urbanos;
- b) utilização da área para sua moradia ou de sua família, e
- c) não possuir outro imóvel urbano ou rural, na condição de proprietário ou na de posseiro.

§ 1º - A transferência de domínio de bens dominiais do Município, de que trata esta Lei, não será outorgada ao mesmo interessado mais de uma vez.

§ 2º - A outorga de domínio, mediante doação modal para fins de moradia, será conferida uma única vez, ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 3º - Ao adquirente do domínio do imóvel fica vedado, sob pena de reversão do imóvel ao Município, sem direito a retenção ou a qualquer indenização pelas benfeitorias executadas no mesmo:

- a) ocupar a área urbana, objeto de doação, para finalidade diversa a da utilização para fins urbanos e para sua moradia ou de sua família;
- b) alienar, locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da outorga do título de propriedade.

Parágrafo único - A sucessão "causa mortis" autorizará a transferência ao sucessor, independente de prazo.

Art. 4º - No cumprimento das condições impostas à outorga de domínio, dispostas nesta Lei, serão tomadas pelo Município as providências para a transferência do imóvel, arcando o adquirente donatário com todas as despesas pertinentes.

Parágrafo único - O valor de cada imóvel, para fins de registro da baixa patrimonial imobiliária do Município, fixar-se-á mediante comissão de avaliação designada "ad hoc".

Art. 5º - As áreas a serem regularizadas pela presente Lei não poderão ser inferiores a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) bem como nem superiores a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 6º - Em todas as regularizações efetuadas com base nesta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder a correção de eventuais erros de grafia dos nomes dos concessionários, bem como a substituição dos nomes dos concessionários titulares da outorga da concessão de direito real de uso, pelos dos atuais beneficiados com a posse do imóvel, se a mesma foi transferida, observando:

- a) o cumprimento das previsões da lei específica instituidora da concessão de direito real de uso e do respectivo contrato ;
- b) o atual ocupante estar na posse do imóvel ocupando-o para fins urbanos e para moradia sua ou de sua família;

c) a assunção, pelo beneficiário, de todas as obrigações firmadas com o Município pelo primeiro beneficiado ou por terceiros.

Art. 7º - Fica facultado ao Município assegurar o exercício da outorga de domínio do imóvel, de que tratam os arts. 1º e 2º, desta Lei, em outro local, na hipótese de área:

I - destinada a projeto de interesse na preservação ambiental;

II - destinada a projeto de urbanização;

III - reservada à implementação de obras públicas de interesse local.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 02 de março de 2004.

DINO GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTONIO RODIGHERI,
Secretário de Administração